ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

AO DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

16/11/26

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 9589 **, DE** 16 **DE** NOVEMBRO **DE 2026.**

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "**ALTERA A LEI Nº 15.350, DE 02 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A FINALIDADE, ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A presente propositura visa atualizar a legislação que atualmente dispõe sobre a organização, competências e funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH, órgão de inquestionável contribuição e relevância para a defesa e a consolidação dos direitos humanos no Ceará.

As alterações na legislação, datada de 2013, decorrem, em sua grande parte, da necessidade de adequação à atual organização administrativa do Estado, em especial frente a mudanças promovidas pela reforma trazida pela Lei Estadual nº 18.310, de 2023, que vinculou o CEDDH à Secretaria dos Direitos Humanos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento dado o relevante interesse público.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos_____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 11/11/2026 as 12:44:58

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC 1OsTeaIY

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 15.350, DE 02 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A FINALIDADE, ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.350, de 02 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos tem por finalidade fiscalizar, monitorar, propor e avaliar as políticas de defesa e promoção dos Direitos Humanos, implementadas pelo poder público ou por entidades privadas, coibir qualquer violação a esses direitos, através da apuração de denúncias, bem como o encaminhamento e acompanhamento destas.
Parágrafo único. Constituem direitos humanos sob a proteção do Conselho os direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais ou difusos consagrados na Constituição Federal, bem como aqueles constantes de Tratados e demais atos internacionais que a República Federativa do Brasil se obrigou a observar, ou que deles decorram.

Art. 2º O Conselho Estadual de Direitos Humanos é órgão permanente, integrando-se à estrutura da Secretaria dos Direitos Humanos e terá autonomia administrativa e institucional, não se sujeitando a qualquer subordinação hierárquica.
Parágrafo único. O Conselho contará, também, com a colaboração técnica das demais Secretarias Estaduais responsáveis pela execução das políticas públicas.

Art. 3° O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será integrado por um representante com atuação em Direitos humanos de cada órgão público a seguir:
I – Secretaria dos Direitos Humanos;
II – Secretaria da Proteção Social;
III – Secretaria da Diversidade;
IV – Secretaria das Mulheres;
V – Secretaria da Igualdade Racial;
VI – Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
VII – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização;
VIII – Secretaria dos Povos Indígenas;
IX – Secretaria da Educação;
X – Secretaria da Saúde;
XI – Secretaria da Juventude;
XII – Ministério Público do Estado do Ceará;
XIII – Ministério Público Federal;

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 11/11/2026 as 12:44:58

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC 1OsTeaIY

XIV – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
XV – Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
XVI – Defensoria Pública da União;
XVII – Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
XVIII – Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior;
XIX – Instituições Públicas Federais de Ensino Superior;
Parágrafo único. Os membros representantes das universidades e institutos públicos de ensino superior e técnico serão indicados mediante rodízio entre as instituições dos campi capital e interior.

Art. 4° O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será integrado, ainda, por representantes das seguintes entidades ou organizações civis, com atuação nessa temática no Estado do Ceará e há mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto no edital mencionado no §2° do art. 5° desta Lei.
I – Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Ceará;
II – Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Ceará;
III – pastorais, organismos ou outras instituições religiosas;
IV – movimento ou organismo de defesa dos direitos da mulher;
V – movimento ou organismo de defesa da igualdade racial;
VI – movimento ou organismo de defesa da diversidade sexual;
VII – movimento ou organismo de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VIII – movimento ou organismo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
IX – movimento ou organismo de defesa dos direitos da luta antimanicomial;
X – movimento ou organismo de defesa do direito à terra e à moradia adequada;
XI – movimento ou organismo em defesa dos direitos das pessoas em situação de rua;
XII – movimento ou organismo de defesa dos direitos da população privada de liberdade;
XIII – Conselho Regional de Serviço Social;
XIV – Conselho Regional de Psicologia;
XV – instituições privadas de ensino superior no estado do Ceará;
XVI – movimento ou organismo em defesa dos direitos dos povos originários e comunidades tradicionais;
XVII – movimento ou organismo em defesa dos direitos das juventudes;
XVIII – movimento ou organismo em defesa dos direitos dos idosos;
XIX – movimento ou organismo em defesa dos direitos dos refugiados e migrantes.

Art. 5° Cada membro titular representante dos órgãos mencionados no artigo 3° deverá ser acompanhado por um suplente, sendo estes indicados pela respectiva instituição representada.
Parágrafo único. Os membros representantes das universidades públicas serão indicados mediante rodízio entre as instituições.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 11/11/2026 as 12:44:58

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC 1OsTeaIY

Art. 6° Cada membro titular representante das entidades ou organizações civis previstas no art. 4°, desta Lei, deverá ser acompanhado por um suplente.
Parágrafo único. As entidades ou movimentos da sociedade civil serão escolhidos em Assembleia convocada para esse fim, através de edital público amplamente divulgado pela Secretaria de Direitos Humanos.

Art. 7° Os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão designados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.
Parágrafo único. As funções desempenhadas pelos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante, para todos os fins de direito.

Art. 8° O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses;
I – desvinculação do órgão ou entidade que representa;
II – desvinculação da composição do Conselho do órgão ou entidade que representa;
III – conduta incompatível com os objetivos do Conselho, a juízo deste;
IV – ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

Art. 9° A direção do Conselho será exercida de forma alternada entre representantes do poder público e da sociedade civil, por um Presidente e um Vice-Presidente eleitos pela maioria dos Conselheiros, para um mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução.

Art. 10. Caberá ao Presidente do Conselho:
I – gerir os recursos destinados ao Conselho, em conformidade com a legislação específica que instituir o Fundo Estadual dos Direitos Humanos. Enquanto não for promulgada a referida lei, a gestão dos recursos será regida por um planejamento anual, a ser elaborado e submetido à Secretaria dos Direitos Humanos até o segundo semestre de cada ano, definindo as ações a serem executadas no ano subsequente.
II – dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
III – representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
IV – dirigir-se às autoridades, órgãos e entidades para obter elementos necessários ao cumprimento dos objetivos institucionais do Conselho;
V – proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho;
VI – exercer outras atividades definidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 11. O Regimento Interno do Conselho disciplinará, nos termos desta Lei, a competência do Plenário, da Presidência, as eleições dos representantes da sociedade civil e a constituição de grupos de trabalho, comissões e comitês que vierem a ser formados.
Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 11/11/2026 as 12:44:58

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC 1OsTeaIY

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Art. 12. Compete ao Conselho Estadual de Direitos Humanos:
I – formular e contribuir na construção de medidas, diretrizes e políticas de promoção, proteção, defesa e reparação dos direitos humanos no Estado do Ceará;
II – monitorar e avaliar políticas, programas e projetos, em âmbito estadual, inclusive quando executadas por entidades privadas, voltadas à promoção dos direitos humanos;
III – expedir recomendações às entidades públicas e privadas relacionadas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para seu atendimento ou para justificação da impossibilidade desse atendimento;
IV – promover, no âmbito de sua competência, investigações para apurar violações de direitos humanos, podendo requisitar o apoio das autoridades estaduais competentes e estar presente aos atos de formalização de prisão em flagrante, perícias e inspeções, quando os fatos se relacionarem com os objetivos do Conselho;
V – receber as denúncias sobre ameaça ou violação de direitos humanos assegurados nas leis e na Constituição, apurar sua procedência e encaminhá-las às autoridades competentes, requerendo a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, destinados à apuração da responsabilidade e aplicação das respectivas penalidades por violações aos direitos humanos ou por descumprimento de sua promoção;
VI – promover e estimular a promoção de estudos e pesquisas, campanhas educativas e eventos relativos aos direitos humanos, assim como divulgar amplamente trabalhos versando sobre o tema;
VII – cooperar e promover o intercâmbio com outras organizações públicas e privadas estaduais, municipais, nacionais e internacionais comprometidas com a defesa dos direitos humanos;
VIII – instituir e manter um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;
IX – acompanhar as ações do Poder Público, quando relacionadas com serviços ou assistência que o Estado deve prestar ao cidadão na área dos Direitos Humanos;
X – pronunciar, por deliberação expressa da maioria dos conselheiros presentes, sobre crimes que devam ser considerados, por sua característica e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias à apuração, processo e julgamento;
XI – elaborar e divulgar, anualmente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas por este Conselho, encaminhando-o às autoridades que dele devem tomar conhecimento;
XII – elaborar e aprovar seu regimento interno;
XIII – opinar sobre atos normativos e legislativos de interesse da política estadual de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e normativas relacionadas com matéria de sua competência;
XIV – compor e promover a articulação com os demais conselhos, comitês e fóruns com atuação em direitos humanos;
XV – elaborar, monitorar e avaliar o plano estadual de direitos humanos;

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 11/11/2026 as 12:44:58

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC 1OsTeaIY

XVI – organizar e realizar, a cada 2 (dois anos), a conferência estadual de direitos humanos.

Art. 13. No exercício das atribuições institucionais que lhes são conferidas por esta Lei, o Conselho por qualquer de seus membros poderá:
I – requisitar dos órgãos públicos estaduais informações, certidões, atestados, cópias de documentos e de processos administrativos;
II – requisitar informações e documentos de entidades privadas;
III – solicitar informações e documentos aos órgãos públicos federais e municipais;
IV – propor a instauração de sindicância, solicitar e acompanhar a instauração de inquéritos e processos, realizar contatos e entendimentos com autoridades públicas constituídas e particulares, para apuração de responsabilidade por violação dos direitos humanos;
V – realizar as diligências reputadas necessárias, tomar depoimento de autoridades e inquirir testemunhas para o completo esclarecimento dos fatos considerados violadores dos direitos humanos;
VI – ter livre acesso a qualquer lugar público, sobretudo a todas as dependências das unidades prisionais estaduais e estabelecimentos destinados à custódia de pessoas, independentemente de prévia autorização, para o fiel cumprimento de diligências que repute necessárias;
VII – ter livre acesso a qualquer local privado, respeitadas as normas constitucionais de inviolabilidade de domicílio;
VIII – solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos civis e militares para atividades específicas.
§1° As informações, documentos ou providências requisitadas pelo Conselho deverão ser atendidas no prazo razoável de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis mediante solicitação justificada, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.
§2° A falta injustificada ou retardamento indevido do atendimento às requisições e solicitações do Conselho implicará em representação ao Ministério Público para a responsabilização dos culpados.

Art. 14. Constituem sanções a serem aplicadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos (CEDDH):
I – advertência;
II – censura pública;
III – recomendação de que não sejam concedidos verbas, auxílios ou subvenções a entidades comprovadamente responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos;
§1° As sanções previstas neste artigo serão aplicadas na devida ordem, isolada ou cumulativamente, sendo correspondentes e proporcionais às ações ou omissões ofensivas à atuação do CEDDH ou às lesões de direitos humanos, consumadas ou tentadas, imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas e a entes públicos ou privados.
§2° As sanções de competência do CEDDH têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções de natureza penal, financeira,

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 11/11/2026 as 12:44:58

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC 1OsTeaIY

política, administrativa ou civil previstas em lei.

Art. 15. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, a partir da posse de seus membros, deverá conduzir suas atividades em conformidade com seu Regimento Interno.

Art. 16. Os atuais membros do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos complementarão seus mandatos de 2 (dois) anos.
Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos terá a composição prevista nesta Lei após o término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 11/11/2026 as 12:44:58

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC 1OsTeaIY